



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP
11310-070

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

C O N C L U S Ã O

Aos 6 de novembro de 2017, promovo estes autos **CONCLUSOS** ao MM. Juiz de Direito Exmo. Sr. **Dr. FÁBIO FRANCISCO TABORDA** - Eu, _____, Jessica Puga Pereira, estagiária de direito.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0024108-89.2011.8.26.0590**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Dirce das Graças Gonçalves**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de São Vicente e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Francisco Taborda**

Vistos.

DIRCE DAS GRAÇAS GONÇALVES ajuizou *ação de reparação de danos materiais e morais* contra **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**, alegando, em síntese, que, em 16 de março de 2011, tropeçou e caiu em um buraco existente na calçada da Avenida Monteiro Lobato – Linha Vermelha, altura do nº 2900. Em decorrência da queda, conta que fraturou o antebraço/mão, sendo socorrida pela filha e alguns populares, que a levaram ao Hospital Municipal CREI, onde ficou inúmeras horas até ser atendida. Atribuindo, pois, a ocorrência do lamentável infortúnio à ausência de zelo do réu no tocante à manutenção, conservação e limpeza dos passeios públicos da cidade, pede sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos valores de R\$ 2.000,00 e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, ao fundamento de que o acidente prejudicou o exercício de sua

0024108-89.2011.8.26.0590 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-070

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atividade de doceira autônoma, gerando sofrimento e angústia anormais, além de redução de seus ganhos mensais, em razão da lesão tê-la obrigado a recusar encomendas e serviços.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/19.

Regularmente citada (fls. 24) a ré apresentou contestação (fls. 28/34), requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide do proprietário do imóvel situado no nº 2900 da Avenida Monteiro Lobato, a quem lei LCM nº 502/06 supostamente atribuiu o dever de manter conservado e em condições adequadas de utilização o trecho do passeio público onde ocorreu a queda da autora. No mérito, aduziu, inicialmente, que, na hipótese, sua responsabilidade civil ostenta natureza subjetiva. Disse, ainda, que a inicial não veio instruída de elementos probatórios suficientes à comprovação da ocorrência do acidente e das consequências por ele produzidas. Por derradeiro, sugeriu que eventual queda da autora decorreu de seu próprio descuido. Nesses termos, pugna pela total improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 41/42).

Deferida a denunciação da lide, foi citada (fls. 94), a pedido da denunciante, a **ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL SÃO JORGE**, que ofereceu contestação (fls. 96/104), negando, em suma, a qualidade de denunciada. Nesse sentido, alegou que o objetivo do ente político é transferir sua responsabilidade civil; e que o trecho de calçada onde a autora tropeçou não está localizado defronte a imóvel de sua propriedade. Alternativamente, em caso de admissão da denunciação, reiterou os termos da contestação oferecida pela denunciante.

Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram (fls. 117, 119 e 121).

Saneado o feito, foi deferida a produção de provas pericial (fls.122), oral e documental complementar.

A prova técnica, contudo, foi declarada preclusa (fls. 147), em função da autora haver manifestado desinteresse em sua realização (fls. 145/146)

Em seguida, colhido o depoimento da única arrolada pela autora (fls. 187), a instrução foi encerrada e as partes ofereceram memoriais (fls. 191/192, 194/201 e 203/207).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP
11310-070**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****É o relatório.****DECIDO.**

Não há dúvida de que a autora fraturou o antebraço/mão após cair em um buraco existente na calçada da Avenida Monteiro Lobato.

O relato da testemunha **Lilian Gonçalves Pires** (fls. 178), aliado as fotografias (fls. 13/16) e radiografias (fls. 17/19) juntadas com a petição inicial, conferem total sustentação à narrativa da requerente.

Nesse particular, importante registrar a inexistência, nos autos, de qualquer elemento probatório a indicar culpa exclusiva ou concorrente da vítima no episódio.

Consequentemente, a responsabilização civil do ente político no episódio constitui medida de rigor.

Afinal, cabe a cada Município, em última análise, a manutenção das vias e passeios públicos localizados em seu território, notadamente aqueles em que há maior fluxo de pessoas transitando diariamente, como é o caso daqueles situados à margem de movimentadas avenidas (hipótese em discussão).

Trata-se da chamada atividade de zeladoria, que, bem realizada, evita acidentes dessa espécie e transmite ao cidadão a sensação de cuidado com o patrimônio público.

Reconhece-se, é verdade, que, em muitas ocasiões, as obras de recuperação de vias e calçadas não podem ser executadas imediatamente.

Nesses casos, porém, o que se espera de uma administração diligente é a pronta sinalização do ponto danificado, a fim de assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos.

Quanto à denunciada **ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL SÃO JORGE**, outra dever ser a solução, vez que as provas coligidas ao processo sequer são capazes de demonstrar que o trecho da calçada onde a requerente tropeçou era contíguo a imóvel de sua titularidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-070

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aliás, mesmo que o imóvel da denunciada fosse contíguo ao trecho da calçada onde se deu o acidente seria possível sua responsabilização.

Isto porque o passeio público **não** integra a propriedade dos imóveis que o margeiam, constituindo sim parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas.

Não fosse isso bastante, a Lei Complementar Municipal nº 502/06, que supostamente atribui aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título o dever de manutenção do estado de conservação e das condições de utilização dos passeios situados em vias públicas dotados de guias e sarjetas, **refere-se apenas a imóveis em construção** (situação não caracterizada na hipótese – vide fotografias de fls. 13/16).

Confira-se, a propósito, a redação do artigo 4º do referido diploma:

*"Os proprietários de imóveis, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis **em construção**, edificados ou não, situados em vias públicas dotadas de guias e sarjetas, são obrigados a construir passeios, mantê-los em perfeito estado de conservação e em condições de utilização para a passagem de pedestres, ainda que haja projeto de construção aprovado ou em andamento, obras paralisadas, embargadas ou interditadas" (grifo nosso)*

Definida, pois, a responsabilidade exclusiva da **PMSV** pelo acidente que vitimou a requerente, resta agora examinar se o episódio realmente produziu os danos cuja indenização é pretendida.

Em relação aos danos materiais (lucros cessantes), não houve, por parte da autora, efetiva demonstração de sua ocorrência, uma vez que nem ao menos prova contundente de que a vítima exercia a atividade de doceira autônoma foi produzida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP 11310-070

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os danos morais, diferentemente, encontram-se bem evidenciados.

Afinal, é sabido que a recuperação de qualquer fratura gera angústia, sofrimento e dor anormais para o paciente, isto sem falar no temor de que a respectiva consolidação não ocorra de forma adequada.

No tocante ao *quantum* indenizatório, entendo razoável a condenação do Município ao pagamento de R\$ 5.000,00, quantia, a meu ver, proporcional aos prejuízos causados, além de suficiente para o atendimento da dupla finalidade de punição do ofensor e compensação da ofendida, sem geração de enriquecimento sem causa para a última.

Pelo exposto:

1- **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**, para condená-la a pagar, em favor da autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente a partir desta data (S. 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios desde a data do fato (art. 398 CC e S. 54 do STJ).

A correção monetária será apurada mediante a aplicação do IPCA e os juros moratórios serão calculados pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, conforme decidido no RE nº 870.947/SE, objeto do tema de Repercussão Geral nº 810.

Havendo sucumbência recíproca, as partes repartirão as custas e despesas processuais, observadas as isenções a que fazem jus. Não mais sendo possível a compensação de honorários advocatícios (artigo 85, § 14º, do NCPC), fixo a verba em 10% do valor atualizado da condenação para cada um dos patronos, aplicando-se, relativamente à autora, o disposto no artigo 98, §3º, do NCPC, haja vista a gratuidade de justiça que lhe foi deferida a fls. 20.

2- **JULGO**, ainda, **IMPROCEDENTE** a denunciação da lide feita pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE** à **ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL SÃO JORGE**.

Pela sucumbência na denunciação, condeno a denunciante a reembolsar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

**RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP
11310-070**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

eventuais custas e despesas processuais adiantadas pela denunciada, sem prejuízo do pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação proferida na lide principal.

P. e. I.

São Vicente, 09 de fevereiro de 2018.

FABIO FRANCISCO TABORDA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**